



Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do RS (Rua Miguel Teixeira, 86, Térreo (Cidade Baixa) Porto Alegre — RS

Sede Provisória: CAFF — Secretaria do Trabalho e Assistência Social — 8° Andar. Av. Borges de Medeiros, 1501 — Porto Alegre - RS

Fones: (51)3288-6405 / (51)997051300 / consea-rs@stas.rs.gov.br

Recomendação nº 01/CONSEA-RS/2019

Porto Alegre, 26 de dezembro de 2019

Ao Excelentissimo Senhor Eduardo leite — Governador do Estado do Rio Grande do Sul ASSUNTO: Recomendação do CONSEA/R5 ao Governador do Estado do Rio Grande do Sul

Prezado Excelentissimo Sr. Governador Eduardo Leite.

O Presidente do CONSEA/RS, *Ad Referendum* de seu plenário, vem pelo presente expor as seguintes considerações, *com* manifesta preocupação externada por Conselheiras e Conselheiros na Reunião Ordinária em 16 de dezembro de 2019 sobre os graves retrocessos impostos com a aprovação do Projeto de Lei nº 431/2019, com base nas atribuições previstas na Lei Estadual nº 11.914, de 20 de maio de 2003, Lei Estadual nº 12.861, de 18 de dezembro de 2007 e Lei Federal nº 11.343 de 23 de agosto de 2006,

Considerando a razão de ser do art. 64, parágrafo 4°, in fine, da Constituição Federal a proteger o debate qualificado, plural, aprofundado com objetivo de sistematizar leis em projetos de código;

Considerando que o processo de aprovação do Projeto de Lei n. 431/2019 ocorreu com supressão das atribuições das Comissões Técnicas Permanentes asseguradas no art. 57, § 2°, VI da Consfituição do Estado do Rio Grande do Sul, disposifivo regulamentado pelo art. 56, I, V, VIII e IX, e art. 57, Il, III, IV e VI do Regimento interno da Assembleia Legislafiva do Estado do Rio Grande do Sul, em especial para elaboração de parecer por força da complexidade dos assuntos regulados pelo projeto de código referido;

Considerando que não houve audiência pública sobre a redação final do Projeto de Lei 431/2019;



Considerando que o anteprojeto encaminhado em 27 de setembro de 2019 do Projeto de Lei 431/2019 não foi submetido previamente ao CONSEMA nem à participação popular efetiva;

Reconhecendo que a aprovação do Projeto de Lei n°- 431/2019 pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul ocorreu mediante notório prejuízo ao debate público, à participação popular efetiva, à soberania popular e ao princípio democrático, devido ao trâmite apressado para aprovação sem parecer prévio pelas Comissões Técnicas Permanentes "de Agricultura, Pecuária e Cooperativismo", "de Economia, Desenvolvimento Sustentável e do Turismo" e "de Saúde e Meio Ambiente";

Considerando que a tramitação em urgência do Projeto de Lei n'- 431/2019 foi suspendida por decisão judicial nos autos do Mandado de Segurança nº 70083137133 em 30 de outubro de 2019 fundamentada na complexidade da sistematização de um projeto de código exigindo apreciação via "um procedimento legislafivo mais longo, que demanda mais tempo e uma discussão diferenciada por parte dos parlamentares" em cumprimento do art. 64, §4º da Constituição da República;

Reconhecendo que os danos reiterados do agrotóxico 2,4-D (um dos componentes da arma química agente laranja) impuseram perdas milionárias aos cultivos de macieira, videira, oliveira, nogueira-pecã, erva-mate, tomate e hortaliças em 41 municípios gaúchos com confirmação de contaminação por resíduos tóxicos em 92,3% das amostras analisadas em 2019;

Reconhecendo que foram detectados resíduos tóxicos de Fipronil, Carbendazim, Tiofanatomefila, Piraclostrobina, Trifloxistrobina, Azoxistrobina, Efiofencarbe sulfóxido, Diflubenzuron, Aletrina, Propamocarbe, Atrazina, Bromuconazol, Diurom, Epoxiconazol, Pendimetalina, Triflumuron, Tebuconazol nas amostras analisadas sobre os eventos prolongados de mortandade de abelhas ocorridos entre outubro/2018 a março/2019 conforme informações do Processo SEAPDR/RS n 19/1.500.0007458-2 e resultados laboratoriais do LANAGRO e LARP/UFSM anexados ao Inquérito Civil nº 01540.000.047/2019 em trâmite no Ministério Público Estadual/RS;

Reconhecendo que dispositivos do PL 431/2019 precarizam a proteção normativa existente contra impactos da poluição tóxica de substâncias químicas usadas na agricultura baseada na "Revolução Verde", como a permissão de pulverização aeroagrícola de agrotóxicos em unidades de conservação (art. 230 ss);





Reconhecendo os previsíveis impactos sobre a produção de alimentos, base da economia gaúcha, pelas cláusulas em aberto e permissivas constantes no poder de interferência política sobre fiscalização ambiental (art. 54, §§4° e 8°- do PL 431/2019), no licenciamento por compromisso e na licença de operação e regularização em benefício de empreendedores infratores ambientais (art. 54, VI e VII c/c art 65, §§ 1° e 2°);

Reconhecendo a patente violação do dever dos Estador de combater todas as formas de poluição, proteger o meio ambiente e preservar as florestas, a fauna e a flora no art. 23, VI e VII da Constituição da República;

Considerando que a Convenção de Proibição de Armas Químicas, promulgada pelo Decreto nº 2.977, de 1º de março de 1999, regula os fins não-proibidos para uso de substâncias químicas tóxicas, permitindo o uso para fins agrícolas;

Considerando que a Convenção de Proibição de Armas Químicas estabelece obrigações gerais para Estados Parte em especial o dever de atribuir " a mais alta prioridade à garantia da segurança das pessoas e da proteção do meio ambiente" conforme artigo VII, item 3;

Considerando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito reconhecido constitucionalmente (art. 225) e também é condição *sine qua non* para a efetividade do direito à alimentação saudável e adequada;

Considerando o direito humano fundamental à alimentação saudável e adequada reconhecido pela Constituição do Estado do Rio Grande do Sul (art. 190), Constituição Federal (art. 6°) e plo Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador" (art. 12) promulgado pelo Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999;

Considerando que a "alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população" prevista no art. 2º da Lei nº 11.346, de 2011;

Considerando que a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos previstas no art. 4°, II da Lei 11.346/2011 são submetidas a riscos previsíveis de violação com o art. 230 do PL 431/2019;



Considerando que foi infringido o dever do poder público de "implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos" previsto no art. 4° VI ao não ser oportunizada a participação popular efetiva nem o espaço de debate necessário para a sistematização operada com o PL 431/2019;

Considerando as violações ao princípio da sustentabilidade, da prevenção, da precaução, da máxima prudência pelo PL 431/2019 aprovado em 11 de dezembro de 2019 sem ter sido submetido o texto ao CONSEMA;

Considerando o princípio do desenvolvimento sustentável como "promoção da melhoria da qualidade de vida dos povos e comunidades tradicionais nas gerações atuais, garantidno as mesmas possibilidades para as gerações futuras respeitando os seus modos de vida e as suas tradições" previsto no art. 1°, V do Anexo do Decreto Federal nº 6.040/2007;

Considerando o Programa Estadual de Contratações Públicas Sustentáveis, criado pelo Decreto Estadual nº 51.771, de 29 de agosto de 2014, que prevê a priorização de compra governamental de alimentos sem uso de fertilizantes sintéticos, agrotóxicos e adubos químicos, e, ainda a criação animal sem uso de substâncias químicas artificiais ou tóxicas (art. 7°);

Considerando o princípio da "pluralidade socioambiental, econômica e cultural das comunidades e dos povos tradicionais que interagem nos diferentes biomas e ecossistemas, sejam em áreas rurais ou urbanas" foi violado pelo Capítulo XVIII, art. 218, 219, III do PL 432/2019 ao permitir, inclusive com dispensa de autorização por órgão ambiental, a supressão de vegetação nativa para conversão do campo nativo em uso do solo com fins agrícolas com expressa permissão legal de descapoiramento da vegetação nativa sucessora formada, pincipalmente, por espécies pioneiras com até 3 (três) metros de altura, tais como timbó (*Ateleia glazioviana*), espinilho (*Acácia caven*), maricá (*Mimosa bimucronata*), vassoura-vermelha (*Dodonea viscosa*), aroeiras (*Schinus spp.*), bracatinga (*Mimosa scabrella*);

Considerando a assinatura do Brasil na 73^a Assembleia Geral das Nações Unidas, do Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe ("Acordo de Escazú");

Atendendo às claras manifestações constantes de requerimento popular apresentado por 35 entidades da sociedade civil, centros de cultura, organizações agrecologistas, associações de agroindústria da agricultura familiar, movimentos sociais e de direitos





humanos à Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e à Comissão de Direito Ambiental da Ordem dos Advogados do Brasil contra o novo Código Ambiental do Estado, informação de notoriedade pública nesta data de 23 de dezembro de 2019;

Em profunda sintonia com o requerimento popular referido a considerar que "todas estas modificações são causas de sérios riscos ambientais caso esse texto já aprovado inconstitucional e antidemocraticamente pelo Poder Legislativo venha a ser sancionado com tantas repercussões ecossistêmicas à sociobiodiversidade, podendo induzir a caracterização de legalizar situações ilegais e violadoras do direitos humanos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, gerando insegurança jurídica ao colocar sob vigência uma norma inconstitucional e aprovada por um processo legislativo viciado".

RESOLVE:

Art. 1º RECOMENDAR ao Exelentíssimo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, Sr. Eduardo Leite, o veto total do Projeto de Lei 431/2019 pela ausência de pluralidade socioambiental, econômica e cultural com que foi conduzido o trâmite apressado do projeto de código, aprovado sem o devido debate público para uma matéria de tamanha complexidade e gerando impactos negativos previsíveis à soberania e segurança alimentar nutricional sustentável no território do Rio Grande do Sul. O Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – CONSEA/RS, considera que o referido Projeto é uma afronta às políticas e estratégias de segurança alimentar e nutricional sustentável no Estado.

Porto Alegre, 26 de dezembro de 2019.

Juliano Ferreira de Sá

Presidente do CONSEA/RS